

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.998.759 - SC (2022/0120317-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU**  
**PROCURADOR : ALEXANDRE DUWE - SC010168**  
**AGRAVADO : SANTOS VIRTUOSO PEREIRA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019; AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015.**

**2. Agravo interno não provido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998759 - SC (2022/0120317-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU**  
**PROCURADOR** : **ALEXANDRE DUWE - SC010168**  
**AGRAVADO** : **SANTOS VIRTUOSO PEREIRA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019; AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015.**

**2. Agravo interno não provido.**

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 350/365) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O agravante sustenta, em suma, que "*não desconhece os posicionamentos desse Colendo STJ, nos quais tanto o acórdão proferido pelo Egrégio TJSC, quanto a Decisão Monocrática ora recorrida, alicerçaram tais Decisões, todavia, defende que essa*

*apontada jurisprudência dominante, foi formada sem considerar o caráter propter rem do IPTU, legalmente estabelecido pelo artigo 130 e artigo 131 do CTN, e que essa especial característica do IPTU, se interpretada em conjunto com os posicionamentos do STJ apontados por este Município, que não admitem que um devedor de crédito particular ou de crédito público possa se beneficiar da própria torpeza, atente-se, permitem sim, atente-se, e sem necessidade de substituição ou emenda da CDA, a inclusão do Espólio ou dos herdeiros no polo passivo da Ação de Execução Fiscal ajuizada em busca de IPTU, atente-se, em qualquer caso, pois, a dívida é do imóvel, salvo se vier aos autos a informação de que este Município tinha conhecimento do óbito ou de que o Executado não tinha mais relação com o imóvel".*

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, entre outros fundamentos, entendeu que:

Consoante observei na decisão combatida (Evento 15), tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Sodalício possuem firme orientação no sentido de que o prosseguimento da execução fiscal, na hipótese de falecimento da parte executada, somente é cabível se tiver havido regular citação da devedora; de outro modo, não há que se falar em sucessão tributária, restando igualmente vedado o redirecionamento do feito, por força da Súmula n. 392/STJ, e o reconhecimento da ilegitimidade de quem figura no polo passivo da execução, com a consequente extinção do feito, pela ausência de condições da ação, é inafastável.

O recorrente insiste na superação dessa posição a partir de julgados recentes do STJ, a exemplo da tese fixada por aquela Corte no Tema n. 1.049 (cf. STJ, Recurso Especial n. 1.848.993/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 26-8-2020), acerca de sucessão de empresas por incorporação - o que foi expressamente afastado na decisão agravada - e da decisão da Primeira Turma em caso também concernente à sucessão de empresas e referente ao IPTU (cf. STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.764.763/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16-11-2020).

A despeito da extensa argumentação do agravante quanto à possibilidade de estabelecimento de analogia entre esses precedentes e a situação dos autos, assim como no que tange às peculiaridades do IPTU, há, aqui, a circunstância do óbito da parte executada antes da citação, o que, como já registrado na decisão recorrida, determina solução jurídica própria, de acordo com firme orientação tanto do STJ quanto deste Sodalício.

Nesse sentido, pertinente a transcrição integral de recentíssima decisão monocrática da lavra do Min. Gurgel de Faria - justamente o relator dos

julgados referidos pelo agravante e acima destacados - ao apreciar o Recurso Especial n. 1.945.451/RJ, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, no qual a Fazenda Pública buscava a reforma de acórdão do TJRJ que confirmara extinção de execução fiscal de crédito de IPTU, em razão do falecimento do contribuinte antes de ser devidamente citado:

(...)

Daí o equívoco do recorrente ao sustentar a contrariedade da decisão agravada ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como demonstrado naquela oportunidade e agora reiterado, constatada a morte do executado antes da citação na execução fiscal, fica vedado o prosseguimento da demanda, isso independentemente de comunicação ou não do óbito ao Fisco ou da espécie de tributo objeto da executacional.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, este no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. 3. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou: "A controvérsia reside na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio, em se tratando de devedor falecido antes da propositura da ação. Do caderno processual, computa-se que a actio foi proposta em 20/12/2005, originariamente, em desfavor do de cujus Ires Jose Garcia, consoante se extrai do cabeçalho apostado na exordial (fl. 02). Expedido mandado citatório, foi informado que o contribuinte não mais residia no local informado pelo exequirente (fl. 05). Desta feita, em consulta aos dados cadastrais do executado, constatou-se que se tratava de pessoa falecida (fl. 12). A seu turno, nos termos do atestado de óbito acostado à fl. 20, o devedor faleceu no dia 04/08/2004, isto é, antes de ser citado. (...) Logo, a execução não pode prosseguir em face do devedor original. De outra banda, o redirecionamento em face do espólio ou dos herdeiros não é admitida pela jurisprudência, pois quem ainda não chegou a ser parte do processo não poderia ser substituído na forma prevista no art. 110 do Código de Processo Civil. (...) Portanto, redirecionar a execução fiscal em face do espólio ou dos sucessores do devedor falecido só se admite se este já houver sido citado" (fls. 69-73, e-STJ). 4. Defende a Municipalidade que, "No presente caso, o título executivo (CDA) foi devidamente constituído quando o sujeito passivo ainda estava vivo.

Somente veio a falecer posteriormente. Nesses casos não há impedimento legal para o direcionamento, porquanto o lançamento foi legítimo e o feito busca, apenas, a integração dos sucessores colegitimados, no pólo passivo e não modificação do título" (fl. 166, e-STJ). **Tal tese colide frontalmente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da Execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 5. O acórdão recorrido está, pois, em consonância, com a consolidada orientação jurisprudencial desta Corte.** 6. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências - como a da constituição do tributo e a morte do devedor - implica reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 8. Recurso Especial conhecido somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021.). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.** Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0120317-1

AgInt no  
REsp 1.998.759 / SC

Números Origem: 03030536220178240005 3030536220178240005

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU  
PROCURADOR : ALEXANDRE DUWE - SC010168  
RECORRIDO : SANTOS VIRTUOSO PEREIRA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU  
PROCURADOR : ALEXANDRE DUWE - SC010168  
AGRAVADO : SANTOS VIRTUOSO PEREIRA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.